SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106216 - CE (2025/0370988-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	J P F DE F
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA- CE035146A
AGRAVADO	:	L F DE F L
AGRAVADO	:	M DAS C DE F M
AGRAVADO	:	S F DE F
AGRAVADO	:	C F DE F
ADVOGADOS	:	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS- CE028119A
		JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS- RN007144
		ANTONIA ELINETE ALVES DOS SANTOS- CE043427
INTERES.	:	P C DE F
INTERES.	:	H F DE F
INTERES.	:	M E DE S
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA- CE035146A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMAL PARA O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO E DO CONHECIMENTO PÚBLICO DE TAL CONDIÇÃO.

1. Ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva post mortem.

2. A filiação socioafetiva post mortem pressupõe o reconhecimento de uma situação fática vivenciada pelas partes envolvidas, independentemente de manifestação de vontade formal pelo de cujus. A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o reconhecimento público dessa relação.

3. Comprovada a posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição, conforme revelam as provas colhidas dos autos e transcritas no acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da filiação socioafetiva.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59409087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cdae5989-0de0-4113-beb8-c5ea640dee60

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cdae5989-0de0-4113-beb8-c5ea640dee60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106216 - CE (2025/0370988-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	J P F DE F
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA- CE035146A
AGRAVADO	:	L F DE F L
AGRAVADO	:	M DAS C DE F M
AGRAVADO	:	S F DE F
AGRAVADO	:	C F DE F
ADVOGADOS	:	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS- CE028119A
		JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS- RN007144
		ANTONIA ELINETE ALVES DOS SANTOS- CE043427
INTERES.	:	P C DE F
INTERES.	:	H F DE F
INTERES.	:	M E DE S
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA- CE035146A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMAL PARA O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO E DO CONHECIMENTO PÚBLICO DE TAL CONDIÇÃO.

1. Ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva post mortem.

2. A filiação socioafetiva post mortem pressupõe o reconhecimento de uma situação fática vivenciada pelas partes envolvidas, independentemente de manifestação de vontade formal pelo de cujus. A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o reconhecimento público dessa relação.

3. Comprovada a posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição, conforme revelam as provas colhidas dos autos e transcritas no acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da filiação socioafetiva.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA57453497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:55
Código de Controle do Documento: c6a06b38-d303-420e-aaae-5f4a8c18322d

Examina-se agravo em recurso especial interposto por J P F DE F contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 8/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 25/2/2026.

Ação: de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva post mortem, ajuizada por J P F DE F, em face de L F DE F L , M DAS C DE F M, S F DE F e C F DE F, na qual requer o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva post mortem e a inclusão dos nomes dos pais socioafetivos em seu registro civil.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar A F DE F e F J DE F como pais socioafetivos de J P F DE F; ii) determinar a inclusão dos nomes dos pais socioafetivos na certidão de nascimento e demais documentos de identificação.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora agravada, "julgando, por conseguinte, improcedente a ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva pós mortem" (e-STJ fl. 273), nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓS MORTEM. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS. UMA ÚNICA FOTOGRAFIA BEM ANTIGA TRAZIDA PELA PARTE AUTORAL. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL E CABAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame da pré existência de relação de afetividade e estado de posse entre o recorrido e os falecidos F. J. de F. e A. F. de F., apta a ensejar o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva pós mortem. 2. Com efeito, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece a possibilidade do reconhecimento das relações socioafetivas, nos seguintes termos: Art. 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. 3. Não restam dúvidas hoje da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva pós mortem. Contudo, não se pode olvidar da maior dificuldade de reconhecimento nesses casos, visto que, para a configuração da vontade inequívoca do suposto pai socioafetivo, faz-se necessária a inconteste comprovação deste de ser reconhecido como pai de quem pleiteia. 4. Na mesma toada, os requisitos devem ser analisados de forma criteriosa e com bastante cautela, devendo restar plenamente configurados, sob pena de se permitir a desvirtuação do referido instituto para prestigiar interesses diversos. 5. Compulsando os fólios, verifico a fragilidade das provas elencadas pela parte autoral. Juntada de apenas uma foto antiga com a falecida e pretensa mãe afetiva, e de nenhuma foto com o seu suposto pai afetivo. Provas documentais frágeis, como carteira do extinto INAMPS. Ademais, provas testemunhais, colhidas em audiência, contraditórias. 6. As provas colacionadas dão conta de que os de cujus poderiam até ser responsáveis pelos cuidados e educação do recorrido, inclusive com auxílio financeiro, não sendo este fato suficiente para o acolhimento do pleito autoral, dada a inequívoca inexistência de relação socioafetiva entre os falecidos e o recorrido, bem como a ausência do

Documento eletrônico VDA57453497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:55
Código de Controle do Documento: c6a06b38-d303-420e-aaae-5f4a8c18322d

desejo público e notório de adoção. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito autoral. (e-STJ fl. 263)

Embargos de declaração: opostos por J P F DE F, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.593 do CC e 373, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a parentalidade socioafetiva post mortem foi indevidamente afastada por interpretação restritiva, embora presentes elementos que demonstram afetividade e posse do estado de filho. Aduz que a distribuição do ônus da prova e sua valoração exigiram comprovação excessiva, desconsiderando declarações e depoimentos que evidenciam o vínculo parental. Argumenta que os julgados citados amparam a possibilidade de reconhecimento post mortem a partir de provas indiretas e contexto fático consistente.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral RENATO BRILL DE GÓES, deixou de opinar acerca do mérito recursal, pugnando pelo prosseguimento do processo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM E DA DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE PELO FALECIDO

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que são requisitos para o reconhecimento de filiação socioafetiva: (i) o tratamento do postulante como se filho fosse; e (ii) o conhecimento público dessa condição (REsp 1.663.137/MG, Terceira Turma, DJe 22/8/2017).

2. Ademais, em recente julgamento, esta Terceira Turma firmou o entendimento de que "A filiação socioafetiva post mortem pressupõe o reconhecimento de uma situação fática vivenciada pelas partes envolvidas, independentemente de manifestação de vontade formal pelo de cujus" (REsp 2.201.652/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2025), pois "A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o reconhecimento público dessa relação" (REsp 2.201.652/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2025).

Documento eletrônico VDA57453497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:55
Código de Controle do Documento: c6a06b38-d303-420e-aaae-5f4a8c18322d

3. Logo, para a socioafetividade, falecido o pretenso pai socioafetivo, exige-se apenas a comprovação da posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição para que se autorize o reconhecimento da filiação.

4. Destarte, a constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o reconhecimento público dessa relação.

5. Ao julgar a apelação interposta pela parte ora agravada, o TJ/CE asseverou que (e-STJ fls. 265-273):

> Cinge-se a controvérsia ao exame da pré existência de relação de afetividade e estado de posse entre o recorrido e os falecidos F J de F e A F de F, apta a ensejar o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva pós mortem.
> (...)
> Em síntese, para reconhecimento da filiação socioafetiva, não basta apenas a caracterização do afeto entre as partes, mas também e principalmente a vontade real daquele que se comporta como pai ou mãe.
> (...)
> **No presente caso, o recorrido J P F de F teria sido fruto de relações sexuais casuais entre sua mãe biológica, Sra. M E de S, e o Sr. H F de F, filho do casal falecido, a que o autor pleiteia o reconhecimento de sua filiação socioafetiva.**
> **O suposto pai biológico nunca o registrou, tendo ido morar em São Paulo/SP, constando em seu documento de identificação tão somente o nome de sua mãe biológica. Esta teria ido para São Paulo/SP logo após o nascimento do autor, deixando a criação e os cuidados para os pretensos pais afetivos.**
> (...)
> No âmbito das provas documentais, palpáveis, a parte autora fez alusão a um documento que "legalizava a adoção" em que o pretenso pai adotivo – Sr. F J de F – teria registrado em cartório, tendo a Sr. D M sido testemunha do ato. No entanto, o próprio autor, na sequência, afirmou que com o "passar do tempo tal documento se perdeu e não foi possível encontrar uma cópia no referido cartório", fragilizando, assim, demasiadamente as suas alegações.
> Ademais, o autor trouxe aos autos, sob fls. 89/93, declarações registradas em Cartório das Sras. M E de S (sua mãe biológica), C D de M, A L F, A M P e M da C A. Em suma, trazem afirmações de que os pretensos pais adotivos tratavam o autor como filho, sem distinção com os demais filhos dos de cujus.
> Quanto a este aspecto específico, vale salientar que as declarações prestadas em Cartório, sem a participação do Juiz e sem a vigilância do Ministério Público, não podem ser consideradas, por si só, suficientes a configurar uma filiação socioafetiva, muito embora não devam ser desconsideradas como um meio de prova. Logo, destaco que tais documentos serão avaliados em conjunto com o restante do lastro probatório produzido.
> Posteriormente, **o autor anexou, sob fls. 158/159, carteira de identidade de beneficiário do INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, datada de 1987, com o nome do pretenso pai adotivo (seu suposto avô biológico)**.
> No tocante às provas visuais, fotográficas, **o autor se limitou a juntar apenas uma única fotografia antiga dele quando criança no colo da suposta mãe afetiva** (fl. 17).
> Por outro lado, **os apelantes juntaram 4 (quatro) fotos supostamente postadas em rede social do recorrido, em que este faz menção expressamente ao suposto pai biológico, inclusive em datas comemorativas ("Família reunida aniversario do meu pai"; "Feliz dias dos pais"), à sua mãe biológica ("Feliz dias das mães") e à sua suposta avó e pretensa mãe afetiva ("Nossa que lembranças boas ate me assustei pensei ver minha vó atrás do balcão").**

Documento eletrônico VDA57453497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:55
Código de Controle do Documento: c6a06b38-d303-420e-aaae-5f4a8c18322d

Saliento que, oportunizado para se manifestar, o recorrido se manteve silente acerca de tais fotografias.

Antecipo-me para deixar claro que não desconheço a possibilidade da multiparentalidade, inclusive excepcionalmente a adoção por ascendentes, mas não verifico a ocorrência no caso vergastado. **Vislumbro aqui a existência de uma relação de afeto, cuidado e zelo comum entre avô e avó para com seu neto, ainda que não devidamente registrado civilmente como tal.**

Chamo a atenção para o fato de que **a suposta mãe afetiva faleceu em 2005 e o suposto pai afetivo faleceu em 2015, em plena era digital**.

Entendo que o amor e o afeto não se medem por curtidas e postagens em redes sociais, mas não seria razoável existir qualquer outro registro fotográfico para robustecer as provas autorais? Seria razoável existir apenas uma única foto consideravelmente antiga nos braços da suposta mãe afetiva? Entendo, pois, que a fotografia juntada pelo autor é insuficiente para se inferir a existência de um vínculo de maternidade socioafetiva entre eles.

No que diz respeito aos depoimentos colhidos em audiência, **as depoentes C D de M, A L F e S M L M aduziram que o recorrido era tratado como filho pelos supostos pais afetivos**. Por outro lado, os depoentes M C B F, M V de A, M G de L e F F N afirmaram que conheciam o autor como neto dos falecidos.

Logo, verifico haver divergências e contradições entre os depoentes, dificultando sobremaneira o grau de certeza necessária, a meu ver, para o devido reconhecimento.

(...)

In casu, **há provas nos autos que existia um certo afeto entre o requerente e os falecidos, incluindo ajuda financeira por parte destes, fato este que não se pode negar pelos depoimentos e pelo cartão do extinto INAMPS.**

(...)

No caso em tela, **a relação de afeto, carinho e cuidado entre os falecidos e o requerente se dá naturalmente pelo fato de se entenderem como avós daquela criança, que sabia quem era seu pai biológico (apesar de não ter tido exame de DNA) e onde ele morava, postando fotos em datas comemorativas de encontro presencial, ainda que após o falecimento dos supostos pais afetivos. Justifica-se, inclusive, o fato de o falecido ter colocado o recorrido como beneficiário em carteira do INAMPS, relacionado a questões de saúde, mas que não gerava grandes impactos em outras vertentes, como pensões. Justifica-se, ainda, a participação em reuniões escolares e realização de matrículas por parte da suposta mãe afetiva, devido à distância de sua mãe biológica e de seu suposto pai biológico e, ao mesmo tempo, ao carinho, ao cuidado e à preocupação com o suposto neto, que até mesmo chamava a falecida de "vó", segundo legenda de foto anexada aos autos e não combatida pelo recorrido.** Contudo, tais situações não comprovam, por si só, a posse de estado de filho.

Ora, eventuais ajudas econômico-financeiras e a figuração do recorrido como beneficiário em carteira mencionada não conduzem nem demonstram o desejo latente de o considerar como filho.

Ressalto, ainda, que não foi trazido aos autos qualquer prova documental contendo assinatura em agenda escolar, comparecimento de reuniões escolares, ficha de cadastro etc, não sendo possível identificar participação ativa na vida curricular do requerente de quaisquer dos supostos pais afetivos.

O fato de os falecidos terem auxiliado na criação do recorrido, ainda que desde tenra idade, financeira e emocionalmente, não significa que tinham a vontade de reconhecer o autor como filho. A relação de avós e netos é, em regra, cheia de afeto e cuidado, mas não se confunde com uma relação entre pais e filhos e nem tem o condão de reconhecê-lo como tal.

Esclareço: não se deve confundir gratidão, solidariedade, consideração e respeito gerado em decorrência de uma convivência com paternidade e maternidade socioafetiva. Afinal, tais sentimentos podem até unir pessoas, por toda uma vida, mas não as tornam pais e filhos.

Documento eletrônico VDA57453497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:55
Código de Controle do Documento: c6a06b38-d303-420e-aaae-5f4a8c18322d

> **As provas colacionadas, como mencionado, dão conta de que os falecidos eram responsáveis também pelo cuidado, pela educação, até mesmo pela subsistência do requerente**. Todavia, este fato não se apresenta como suficiente para o acolhimento do pleito autoral, dada a inequívoca inexistência de relação socioafetiva como pai/mãe e filho e o desejo expresso de adoção. Este desejo, vale ressalvar, não necessita ser escrito, bastando, para tanto, que seja notório e irrefutável.
> Por fim, após análise, **não verifico, nos autos, qualquer prova capaz de identificar com a segurança e certeza que o reconhecimento necessita, a vontade clara e inequívoca dos de cujus F J de F e A F de F de constarem, respectivamente, como pai e mãe no registro de nascimento do requerente**. O que se vislumbra nos autos é uma relação de carinho, afeto e de solidariedade, afeta à própria relação supostamente avoenga, mas não a ponto de identificar, estreme de dúvidas, uma vontade de ser pai ou mãe.
> (...)
> Portanto, em suma, **o conjunto probatório carreado aos autos confirma a relação de afeto, zelo, cuidado, solidariedade entre os falecidos e o recorrido**. **No entanto, restaram ausentes provas robustas, cabais, inequívocas e irrefutáveis das vontades dos de cujus de serem pais do requerente**. Não restou configurada, assim, a filiação socioafetiva entre o requerente/recorrido e os falecidos, visto que não comprovados os requisitos imprescindíveis para tal reconhecimento. (nomes suprimidos para fins de anonimização; grifou-se)

6. Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local destoa da jurisprudência do STJ que, como visto, é no sentido de que a filiação socioafetiva post mortem pressupõe o reconhecimento de uma situação fática vivenciada pelas partes envolvidas (que, conforme se depreende dos trechos destacados, está presente na hipótese ora analisada), independentemente de manifestação de vontade formal pelos de cujus.

7. Assim, o recurso deve ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de declarar A F DE F e F J DE F como pais socioafetivos de J P F DE F, com todos os direitos decorrentes do vínculo de maternidade e paternidade.

Invertida a sucumbência, condeno a parte ora agravada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, mantido quanto a estes o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observada eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA57453497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:55
Código de Controle do Documento: c6a06b38-d303-420e-aaae-5f4a8c18322d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.106.216 / CE

Número Registro: 2025/0370988-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005608620198060145 5608620198060145

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J P F DE F
ADVOGADO	: FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA - CE035146A
AGRAVADO	: L F DE F L
AGRAVADO	: M DAS C DE F M
AGRAVADO	: S F DE F
AGRAVADO	: C F DE F
ADVOGADOS	: JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - CE028119A
	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN007144
	ANTONIA ELINETE ALVES DOS SANTOS - CE043427
INTERES.	: P C DE F
INTERES.	: H F DE F
INTERES.	: M E DE S
ADVOGADO	: FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA - CE035146A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA59390267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:20
Código de Controle do Documento: b73b8fa3-0d29-4a06-ae2f-ae0bb0176596

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:20
Código de Controle do Documento: b73b8fa3-0d29-4a06-ae2f-ae0bb0176596